

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 331, de 2015, institui contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

A citada contribuição incide sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade a uma alíquota de 10% (dez por cento). O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição, que será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada a programas de fomento e formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade.

O projeto estabelece, ainda, que os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Justifica o ilustre Autor que as vultuosas receitas oriundas da utilização de marcas de grande poder comercial, como é o caso da seleção



brasileira de futebol, são concentrados em uma única entidade privada, sendo, portanto, urgente que se possa utilizar parte dos recursos auferidos pelo ente nacional na formação de atletas de base, garantindo que o futebol brasileiro, outrora considerado o melhor do mundo, possa dar sinais de recuperação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Esporte a matéria recebeu parecer favorável com Substitutivo, que reduziu a alíquota da contribuição para 2% (dois por cento). A arrecadação passou a ser destinada à formação de atletas do futebol feminino, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, definido nos termos da mesma Lei, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, pretende criar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional. A proposta legislativa inicial dirige-se exclusivamente à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, estabelecendo percentual de 10% (dez por cento) – alterado para 2% (dois por cento) no substitutivo aprovado na Comissão do Esporte – incidentes sobre



todos os seus contratos de direito de transmissão de imagem. De acordo com o substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, o valor arrecadado deverá ser aplicado na formação de atletas do futebol feminino, sendo 75% (setenta e cinco por cento) destinados à aplicação no desporto escolar e 25% (vinte e cinco por cento) no desporto universitário.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 217 da Constituição Federal estabelece que o fomento a práticas esportivas é dever do Estado. Nesse sentido, não há justificativa para que a formação de atletas de base do futebol deva ser financiada por uma associação específica, sem fins econômicos, no caso a Confederação Brasileira de Futebol.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo de eventual intervenção do Estado em domínio econômico é o de corrigir distorções e descompassos em setores determinados e estruturais para o desenvolvimento das atividades econômicas, a fim de se inibir o domínio de mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário de lucros, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal, o que claramente não é o caso do futebol.

Trata-se, portanto, de hipótese inteiramente inaplicável à CBF, na qualidade de associação de direito privado, de caráter desportivo, sem fins econômicos, cuja atividade diretiva do futebol brasileiro é exercida com amparo no inciso I do art. 217 da Constituição Federal, gozando de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento.

Com relação ao fato gerador do tributo aqui proposto ser “o contrato de direito de transmissão de imagem”, realizado pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional, nota-se tratamento conflitante com o princípio da isonomia. Sem razão objetiva para o tratamento desigual, tal contribuição é proposta somente para os contratos da CBF, representante do futebol, sem previsão de nada similar para outras modalidades e suas respectivas associações representativas dos demais esportes olímpicos. Também é importante destacar que a destinação dos recursos previstos explicitamente no inciso I do parágrafo único do art. 3º do substitutivo, que é a formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade, já é abordada no inciso II do art. 217 da Carta Magna como sendo de



caráter público, não se justificando a tributação de uma associação privada específica para torná-la fonte de tais recursos.

Ademais, é consenso entre os juristas que a intervenção no domínio econômico deve ser eventual e em caráter excepcional. Entretanto, nos termos do projeto de lei e de seu substitutivo, a intervenção se prolonga sem data final definida, tampouco até o atingimento de determinadas condições.

Finalmente, ainda que a contribuição em tela não apresentasse todas as restrições supracitadas, não seria economicamente razoável usar da sistemática proposta para atingir o objetivo desejado. Mesmo que fosse consenso a necessidade de que o Estado interviesse para que parte da receita das federações desportivas fosse aplicada na formação de atletas de base de um ou qualquer gênero, a criação de um novo tributo não se faz necessária e deve ser evitada.

Com efeito, a criação de novo tributo implica gastos adicionais, não só para o particular sujeito passivo da obrigação tributária, como também para o Estado. Assim, com uma nova contribuição, gera-se incremento na máquina pública desde a Receita Federal do Brasil, responsável pela arrecadação pública, passando pela Secretaria do Tesouro Nacional, que gerencia a Conta Única do Tesouro e englobando Ministérios responsáveis pelas implementações de políticas públicas, Controle Interno e Externo e vários outros órgãos estatais.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 331 DE 2015 E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2024-12991



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247969050200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

